

RECEBIMENTO

Nº. Protocolo 866/10

Em 20/04/10

[assinatura]
Responsável



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bel. José Gomes Soares - OAB/CE 7.519 CPF nº 115.464.173 - 20

Acadêmica de Direito - Ana Aline Furtado Soares

Av. 7 de setembro, 706, centro, Independência - Ce.

Cep: 63.640-000 Fone 0xx88. 3675.2140

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE GRA. DO NORTE - CEARÁ.

Processo nº 2008.0031.5701-2

ANTÔNIO MENEZ DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por conduto do advogado infra - assinado, no prazo legal, apresentar **CONTRA - RAZÕES**, na forma como segue adiante, ao Recurso Interposto pela CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS, também já qualificada, da R. decisão de primeiro grau, que decidiu pela Procedência da Ação de Cobrança, promovida pelo recorrida.

Recebidas e processadas como de praxe, subam os autos a Egrégia Turma Recursal do Tribunal do Povo, para, em recebendo o recurso, negue-lhe provimento, como primeira forma de fazer - se

JUSTIÇA.

Guaraciaba, 12 de Abril de 2010.

[assinatura]
Bel. José Gomes Soares.

OAB/CE 7.519.



CONTRA - RAZÕES

Processo n.º 2008.0031.5700-4

Ação de Cobrança Com Pedido de Julgamento Antecipado.

Apelante: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

Apelado: ANTÔNIO MENEZ DA SILVA

Comarca de Origem: Guaraciaba do Norte-Ceará.

A sentença de primeiro grau não merece reforma, eis que ao decidir à causa, o fez com amparo na prova dos autos e de conformidade com o entendimento dominante na Doutrina e na Jurisprudência nos Tribunais Pátrios e, em especial, neste Egrégio Colégio Recursal do Ceará, aplicáveis à espécie, uma vez que o entendimento jurisprudencial plenamente unificado, é no sentido de que o valor devido é o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos, tendo em vista que o sinistro ocorreu (09/04/2005) na vigência da lei 6.194/74, sempre que comprovada a invalidez permanente não importando o grau.

Assim, incabível, é o entendimento da invalidez parcial, alegada pela recorrida, pois, inexistente amparo legal para os pontos controvertidos, trazidos pela recorrente, como passamos a demonstrar em seguida:

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS.

Não assiste razão a recorrente, uma vez que, em sendo a seguradora recorrente credenciada para operar no seguro DPVAT, pode ser acionada, tendo em vista o Convênio particular estabelecendo consórcio, legitima qualquer das seguradoras para figurar no pólo Passivo da presente demanda.

"Acidente de Trânsito. Morte. Seguro Obrigatório. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Ilegitimidade individual da seguradora repelida. Sendo ela credenciada para operar no DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da lei 8.441/92. Inconstitucionalidade não acolhida(Apelação Cível nº 0078541900, 1ª. Câmara Cível, Tribunal de Alçada do Paraná, Relator: Juiz Cunha Ribas em 4/8/1995).



"ENUNCIADO 26: O benefício do seguro obrigatório(DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio(resolução SUSEP-CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa-Turma Recursal-TJPR."

Portanto, a legitimidade é de qualquer seguradora que opere no sistema, de acordo com a legislação, que instituiu o elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, pois, qualquer seguradora que opere no sistema pode ser acionada para pagamento da indenização, devendo assim, ser rejeitada a preliminar ora em discussão.

A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZDOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Não prospera a preliminar de Incompetência do Juizado Especial Cível, ante a desnecessidade de prova pericial, em razão do laudo já existente, quer do médico da rede pública, quer do médico avaliador, suficientes a esclarecer o percentual de invalidez, que se constituem em elemento de prova idônea ao deslinde da demanda, como bem decidiu o Colégio Recursal de Jaboticabal-SP, j. 19.12.1996, v.u., Rel. Juíza Isabel Cristina Alonso Bezerra dos Santos, in ementário., Ob. Cit. p. 219, verbis:

"Existindo nos autos elementos outros, idôneos e bem menos onerosos para as partes, que forneçam ao julgador todos os requisitos para a composição do litígio, não há razão para deferir-se a realização de qualquer tipo de prova técnica (rec. 15/96-Jaboticabal-SP).

O art. 3º da lei nº 9.099/95, esclarece a questão quando diz:

"O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II- de cobrança de seguro, relativamente aos danos causado em acidente de veículo."

Ademais, é a hipótese também aventada no art. 10 da Lei nº 6.194/74, se esquecer ainda, que ao efetivar o pagamento pela via administrativa, a seguradora recorrente reconheceu a invalidez, o que torna desnecessária a prova técnica.



A preliminar de ilegitimidade do JE, é inócua e desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico, consoante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, em razão disso, certamente, será rejeitada, por esta Ínclita Turma.

A CARÊNCIA DE AÇÃO – Como se observa, de igual modo, não merece acolhimento a preliminar de carência de ação sobre o argumento de que o valor devido em relação a indenização já foi pago, pois, o valor pago não foi o valor legalmente estabelecido no art. 3º da lei 6.194/74, portanto, aquém do valor devido, sendo que o recibo de quitação, refere-se ao valor recebido, não inibindo a cobrança de complementação pela via judicial, como vem decidindo o Colégio Recursal do Tribunal do Povo do Estado do Ceará, dentre outros. A rejeição da preliminar é medida que se impõe.

Resta devidamente comprovado, que a requerida pagou ao requerente, em processo administrativo, valor inferior ao devido legalmente, por força de lei, conseqüentemente, nenhum valor tem a quitação, em decorrência ao direito à complementação.

Aliás, o STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, conforme o acórdão transcrito, *verbis*:

“ SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS -INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS -LEI 6.194 ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I. Pacífica a Jurisprudência desta corte no sentido de que o art.3º da Lei 6.194/1974, não fora revogada pelas leis, 6.205/1975 e 6.423/1977, por quanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não implica em renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III – Recurso especial conhecido por divergência e provido”. (REsp 128182/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, Julgado em 15/12/1997, DJ 30.03.1998,p. 45)

Ademais, a graduação da invalidez, com base em Resolução, não mais aplicável ao caso, como já demonstrado anteriormente de que a lei reguladora da matéria (6.194/74) não



faz esta distinção, além do que, o entendimento jurisprudencial pacificado, é no sentido de que uma vez comprovada a invalidez permanente, devida é a indenização integral, ou seja, a diferença entre o valor pago e o fixado em lei para o caso concreto, que é de 40(quarenta) salários mínimos. Descabendo assim, a aplicação de cálculos com base na resolução do CNSP 01/75, até mesmo porque, não mais tem vigência.

Não há mais qualquer dúvida, de que o valor da cobertura do seguro obrigatório, é de 40(quarenta) salários mínimos com base no valor da época da indenização (Art.5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela lei n.º 8.441/92 ou de R\$ 13.500,00 quando na vigência da lei 11.482/2007.

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias."

Reiteradamente vem decidindo o STJ, que nestes casos, o pagamento em salários mínimos, não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste.

"CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT)VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INDENIZAÇÃO LEGAL CRITÉRIO. VALIDADE LEI N.º 6.194/74.

1.O Valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante o critério legal específico, não se confundindo com o índice de reajuste, e destarte não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.(Recurso especial não conhecido." (REsp. 153209/RS, rel. Ministro Carlos Alberto Meneses, Direito, rel.p/acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 22/08/2001, DJ, 02/02/2004, p.265).

"DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE, Assim sendo é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e por via de consequência condeno e determino o pagamento pela promovida da diferença entre o

valor já pago ao autor referente ao seguro obrigatório(DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários mínimos vigentes a época do pagamento ... (Sentença n.º 0258/06 -Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12.ª vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menescal L. de Oliveira)

"Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerado o único texto legal que confere competência para fixar os valores de indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional privados para fixar ou alterar valores indenizatórios cobertos sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pelas leis 6.205/75 e 6.423/77, por quanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar. (REsp.684.886/RJ, REsp, 296.675/SP, REsp,178.868/SP e REsp, 296.669/SP).

Como se observa, não há amparo legal, para a competência do CNSP, para fixar via resolução, os valores de indenizações do seguro obrigatório, à mingua de lei que legitime tal pretensão.

De outro modo, não há de cogitar em tais casos, de revogação do art. 3º da Lei 6.194/74 pelas citadas leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que a lei específica que regula a matéria, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização, não o tem como fator de correção monetária, que as mesmas buscam afastar, conseqüentemente, inaplicável para o caso, a vedação de vincular a indenização ao salário mínimo, como pretende a apelante.

Não há por outro lado, nenhuma dúvida de que o valor pago via processo administrativo não corresponde ao valor devido e nem faz prova da quitação, sendo perfeitamente admissível à complementação da diferença pela via judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, Espera que essa Turma Recursal, examinando os fatos e as provas colhidas nos autos, negue provimento ao apelo da requerida, para manter *in totum* a sentença guerreada, condenando a recorrente a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e o valor devido por lei, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros e correção na forma determinada na sentença, condenando



a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados ao justo critério desta Egrégia Turma, por ser da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que,
Espera Deferimento.

Guaraciaba, 12 de Abril de 2010.

Bel. José Gomes Soares.
OAB/CE Nº 7.519

ARTIGO 10

Artigo 10

Artigo 10